



Voto do Relator 04668/2025-9

Processo: 07121/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Criação: 21/08/2025 19:19

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracuru, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, SEMED - Secretaria Municipal de

Educação de Fundão, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL/ESCOLAR INFORMATIZADO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ITEM DE ARQUIVAMENTO TORNADO SEM EFEITO. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação (NEducação), com o objetivo de avaliar a implantação e a implementação do Sistema de Gestão Educacional/Escolar informatizado (SIGEDs) nas redes de ensino do Estado do Espírito Santo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se, diante da constatação de erro material no Acórdão nº 763/2025-Plenário, é cabível o reconhecimento de ofício pelo relator, para tornar sem efeito o item 1.5, que determinava o arquivamento do feito, mantendo-se o monitoramento em virtude das determinações fixadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o Acórdão nº 763/2025-Plenário, embora tenha determinado medidas de cumprimento obrigatório (planos de ação, cronogramas e articulação entre Estado e Municípios), incluiu no dispositivo o item 1.5, que determinava o arquivamento do processo.

4. Tal disposição configura erro material, uma vez que o acompanhamento demanda prosseguimento até a efetiva



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

implementação das medidas determinadas.
5. Compete ao relator, de ofício, reconhecer e corrigir erro material, assegurando a coerência e a exequibilidade da decisão, bem como a segurança jurídica das deliberações do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Reconhecer, de ofício, o erro material constante do Acórdão nº 763/2025-Plenário, tornando sem efeito o item 1.5, relativo ao arquivamento do feito.

9. Determinar que o processo permaneça em acompanhamento, em razão da continuidade das determinações e recomendações fixadas no referido Acórdão;

10. Manter inalteradas as demais disposições do Acórdão nº 763/2025-Plenário.

Tese de julgamento: “O Tribunal de Contas pode, de ofício, reconhecer erro material em decisão colegiada, tornando sem efeito dispositivo de arquivamento quando subsistirem determinações a serem monitoradas, assegurando a continuidade do acompanhamento até o cumprimento integral das deliberações”.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas, em decorrência do Plano Anual de Controle Externo (PACE/2024), com a finalidade de avaliar a implantação e a implementação de Sistema de Gestão Educacional/Escolar (SIGEDs) nas redes de ensino do Estado do Espírito Santo.

A presente ação deu continuidade ao acompanhamento de deliberações anteriores, notadamente aquelas constantes dos Acórdãos TC-01133/2021-3, TC-01721/2019-5, TC-01788/2019-9 e TC-0233/2022-2.

O [Relatório de Acompanhamento 00019/2024-3](#) (peça 10) recomenda a adoção de práticas de governança, destacando a necessidade de implementação/implantação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

de um Sistema de Gestão Educacional/Escolar para atender, assegurar e controlar as diferentes demandas, além de conferir celeridade às atividades do dia a dia de secretarias e unidades escolares.

Verificou-se que, dos 78 municípios capixabas, 62 já implementaram algum sistema, 05 estão em fase de implementação (Apiacá, Itapemirim, Jaguaré, Santa Leopoldina e Viana); e 11 ainda não o fizeram (Água Doce do Norte, Atílio Vivacqua, Fundão, Itaguaçu, Itarana, João Neiva, Marataízes, Marilândia, Mucurici, Ponto Belo e Presidente Kennedy). Constata-se, assim, o descumprimento da recomendação 1.4 constante do Acórdão 0233/2022.

O relatório também apontou a ausência de mecanismos eficazes de participação, de comunicação, de colaboração e de articulação entre os entes municipais e o Estado que permitam a adoção ou a integração ao 'novo' sistema de gestão escolar - SEGES, conforme evidenciado no Monitoramento de Auditoria Operacional, constante do Relatório 004/2024-7 (Processo TC 03542/2024-4). Tal cenário configura risco efetivo de inobservância das recomendações 1.5 e 1.6, do Acórdão 0233/2022.

O Relatório Final destaca que o Relatório Preliminar foi devidamente submetido às unidades gestoras, por meio de Ofícios de Submissão, tendo as manifestações recebidas sido analisadas no Apêndice 00050/2025-5 (peça 15).

Diante dos achados, a área técnica apresentou as seguintes propostas de encaminhamento:

[...]

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, sugere-se à apresentação superior:

7.1- **DETERMINAR** nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES e do art. 7º, § 3º e 4º da Resolução 361/2022, às unidades gestoras que não adotaram SIGEDs - Sistemas de Gestão Educacional/Escolar, a elaboração e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 45 dias (VA1), de Plano de Ação de implantação e implementação, que contenha as ações, responsáveis pelas ações e prazos, respeitando-se os limites de tolerância das variáveis de acompanhamento VA2 e VA3, com limites de tolerância que variam de 180 dias a 500 dias, de acordo descrição no subitem 1.2 deste Relatório, pelas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

redes municipais de ensino de Água Doce do Norte, Fundão, Itarana, Marataízes, Marilândia, Mucurici, Ponto Belo e Presidente Kennedy (Achado 1);

7.2 - **DETERMINAR** às unidades gestoras relacionadas a seguir, nos termos do art. 207, V C.C. art. 329, §7º, do RITCEES, a elaboração de um cronograma de implementação do Sistema de Gestão Educacional/Escolar adotado/adquirido com a previsão da efetiva implantação em toda a rede de ensino municipal (100% das UEs), com o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 45 dias, respeitando como limite máximo de tolerância o estabelecido para a variável de acompanhamento VA3 (até 500 dias), descrita no subitem 1.2 deste Relatório, pelas redes municipais de ensino de Apicá, Atílio Vivacqua, Itapemirim, João Neiva, Viana e Brejetuba (Achado 2);

7.3 - **DAR CIÊNCIA** (art. 2º, II, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022) à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré de que será acompanhado o plano de implantação e cronograma enviados na fase de submissão (Achado 2);

7.4 - **RECOMENDAR** nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7, do RITCEES e do art. 7º, § 3º e 4º da Resolução 361/2022, ao Gestor da Secretaria Estadual de Educação – Sedu que apresente o planejamento da customização do 'novo' Sistema de Gestão Escolar da Sedu - SEGES, desenvolvido em conjunto entre GERCO, GEI e GEPLAN, que possibilite a cessão e/ou integração do SEGES com os sistemas municipais, viabilizando a implementação de mecanismos de participação, comunicação, colaboração e articulação entre os atores envolvidos das redes de ensino municipais e a rede estadual, dentro do prazo de até 200 dias (VA4), com base nos respectivos critérios dispostos no subitem 4.3.1 e 4.4.1 deste Relatório (Achados 3 e 4);

7.5 - **RECOMENDAR** nos termos do art. 207, IV c.c. art. 329, §7, do RITCEES e do art. 7º, § 3º e 4º da Resolução 361/2022, ao Gestor da Secretaria Estadual de Educação – Sedu ES que, no caso de viabilizar a cessão do Sistema de Gestão Escolar da Sedu - SEGES aos Municípios, apresente informações sobre recursos humanos, tecnologia da informação, físicas e financeiras necessárias para adoção ou integração ao 'novo' SEGES (Achados 3 e 4);

7.6 - **DAR CIÊNCIA**, nos termos do art. 2º, II, b, c.c. art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao Gestor da Secretaria Estadual de Educação – Sedu ES que esta fiscalização irá acompanhar os processos de melhorias do 'novo' SEGES advindas do planejamento da customização do 'novo' Sistema de Gestão Escolar da Sedu - SEGES, desenvolvido em conjunto entre GERCO, GEI e GEPLAN (Achados 3 e 4).

A proposta foi acolhida integralmente pelo Ministério Público de Contas, conforme [Parecer 02385/2025-1](#) (peça 30).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Sobreveio o Acórdão nº 763/2025 – Plenário (peça 32), que acolheu integralmente as propostas técnicas e ministeriais, consolidando a necessidade de elaboração de planos de ação, cronogramas de implementação e medidas de articulação entre Estado e Municípios para assegurar a efetiva informatização da gestão escolar.

Ocorre, entretanto, que no dispositivo do Acórdão foi incluído o item 1.5, referente ao arquivamento do feito, o que não corresponde à realidade processual, pois o monitoramento das determinações prossegue regularmente.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar o voto.

II FUNDAMENTOS

Como ponto de partida, registro que reconheço de ofício o erro material constante do Acórdão nº 763/2025-Plenário, tornando-se sem efeito o item 1.5 (arquivamento), uma vez que o monitoramento prossegue em virtude das determinações nele fixadas.

Cumprе destacar que é prerrogativa do Relator reconhecer, de ofício, erro material ou equívoco formal constante da decisão colegiada, em especial quando tal providência se destina a garantir a coerência, a segurança jurídica e a exata execução da deliberação do Tribunal.

No presente caso, verifica-se que a determinação de arquivamento (item 1.5 do Acórdão 763/2025) não se harmoniza com o conteúdo da decisão, nem com a natureza do acompanhamento em curso, que contempla prazos, variáveis de monitoramento e ciclos sucessivos de fiscalização.

Portanto, impõe-se reconhecer o erro material, tornando sem efeito o referido item, para assentar que o processo permanece em acompanhamento até ulterior deliberação desta Corte, consoante os limites fixados pelo Relatório de Acompanhamento nº 00019/2024-3 e pelo próprio Acórdão em referência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2012 (Regimento Interno do TCEES), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas neste Voto, em:

III.1 **RECONHECER**, de ofício, erro material constante do Acórdão nº 763/2025-1-Plenário, tornando sem efeito o item 1.5, relativo ao arquivamento do feito;

III.2 **DETERMINAR** que o processo permaneça em acompanhamento, em razão da continuidade das determinações e recomendações fixadas no referido Acórdão;

III.3 **MANTER** inalteradas as demais disposições do Acórdão nº 763/2025-1 Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913